



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0372.4/2019

“Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Retornam a esta relatoria, após preliminar diligência promovida neste órgão fracionário, os autos da proposição legislativa, de autoria do Deputado Jair Miotto, que pretende proibir a exposição de crianças e adolescentes a danças cujas coreografias aludam, dentro do ambiente escolar, à sexualização precoce, buscando, dessa forma, prevenir e combater a erotização infantil no âmbito das escolas do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação do Autor (pp. 3 a 5 dos autos eletrônicos), destaco o seguinte:

A erotização precoce de crianças e adolescentes é fator responsável diretamente pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável, por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.



Existem diversos componentes na erotização precoce e estes a separam da sexualidade a saudável. Erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano.

É necessário respeitar o devido tempo natural da sexualização, pois se as crianças antecipam certas vivências elas acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar. Elas não estão conscientes do que permeia suas atitudes, apenas copiam um comportamento que acreditam ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo.

Além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, ela ainda adianta o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem àquele modelo de comportamento.

[...]

Pois bem. O Projeto de Lei em apreço foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de outubro de 2019 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual o Relator, Deputado Ivan Naatz, propôs, inicialmente, o seu diligenciamento à Casa Civil, com o propósito de ouvir as considerações do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), o que foi aprovado na Reunião de 5 de novembro de 2019 (pp. 6 a 8).

Em resposta à precitada diligência, a Casa Civil, por intermédio do Ofício nº 1612/CC-DIAL-GEMAT, datado de 16 de dezembro de 2019, encaminhou aos autos a manifestação lavrada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), às pp. 10 a 13, sintetizando-a, à p. 9 dos autos eletronicamente compilados, nestes termos:

A Secretaria de Estado da Educação (SED), por intermédio do Parecer nº 785/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 087/2019, do Conselho Estadual de Educação (CEE), contrariamente ao prosseguimento da proposição, uma vez que “[...] compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica [...]”



Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei em apreço, [...].”

(Grifo acrescentado)

A seguir, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a proposta foi aprovada, por unanimidade, com base no Parecer do Relator pela admissibilidade da matéria (pp. 23/26), na Reunião do dia 8 de dezembro de 2020.

Finalmente, em face de nova diligência, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aprovada na Reunião virtual havida no dia 14/7/2021 (p. 27) advieram as seguintes informações:

1. da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do Ofício CEDCA/SDS nº 072/2021, ressaltando que já existem dispositivos legais como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), entre outros, que garantem a proteção das crianças e dos adolescentes (pp. 34/35);

2. da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio da sua Consultoria Jurídica – NUAJ (pp. 36/41), dando conta de que “o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) concluiu pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 0372.4/2019 [...]”; e

3. do Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina (CRP), mediante o Of. Nº 212-21/DIR-CRP-12, de 3 de setembro de 2021, às pp. 41 a 51, expondo que se compreende como de extrema relevância a preocupação de se implementar uma Lei que coíba a violência e a exploração de crianças e adolescentes, desde que se tenha cautela na avaliação que se faz das manifestações da cultura; advertindo, ainda, que seria mais efetiva “a implementação de programa de educação sexual nas escolas, com destaque para igualdade de gênero, de modo a diminuir o número de casos de violência sexual”.



É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto a seus campos temáticos ou áreas de atividade, delimitados no regimental art. 78.

Assim, da análise cabível, corroborando as razões do Autor, concluo que a matéria em foco é de **relevante interesse da coletividade**, uma vez que tem como meta coibir a exposição de crianças e adolescentes a danças cujas coreografias aludam, dentro do ambiente escolar, à sexualização precoce, buscando, dessa forma, prevenir e combater a erotização infantil no âmbito das escolas do Estado de Santa Catarina, e, bem assim, contribuir para a diminuição dos casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes, garantindo-lhes dignidade e não colocando em risco suas vidas, em face da sua situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, reconhecendo presente o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com base nos arts. 78 e 144, III, do Regimento Interno, considerando superada a análise da juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, **voto**, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0372.4/2019**, vez que atendido o interesse público.

Sala da Comissão,





Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator

